

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

PJe - Processo Judicial Eletrônico

Número: 0817545-96.2020.8.10.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

Órgão julgador: 10ª Vara da Fazenda Pública de São Luís

Valor da causa: R\$ 681.550,75

Execução Fiscal embargada: 0861345-48.2018.8.10.0001

Assuntos: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Embargante: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado: MA7730 - Ananda Teresa Farias de Sousa

Embargado: MUNICIPIO DE SAO LUIS

Procurador: Alex Humboldt de Souza Ramos

SENTENÇA JUDICIAL:

ACOLHE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

I. DO RELATÓRIO.

1. DA NATUREZA E OBJETO DA AÇÃO.

ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA opôs os presentes embargos em face da execução fiscal 0861345-48.2018.8.10.0001, contra si ajuizada por Município de São Luis, para cobrança de dívida no valor de R\$ 681.550,75, consubstanciada na CDA 30542017.

2. DAS ALEGAÇÕES DO EMBARGANTE.

2.1. Da ilegalidade da propositura da execução fiscal.

“Como bem delineado nos fatos alhures descritos, todos os atos cometidos pelo Município de São Luís que fundamentam esta execução fiscal foram cometidos ao arrepio da lei, desrespeitando decisões judiciais. Infringe a legislação, pois, um dos requisitos primordiais é a inscrição administrativa da dívida em órgão competente, conforme ensina o art. 201 da Lei de Execuções Fiscais. Entretanto, embora conste nos autos a CDA (Certidão de Dívida Ativa), a mesma carece de validade. Como bem descrito alhures, a Execução Fiscal foi oferecida pelo Município de São



Luís em 27.11.2018, data anterior à Sentença prolatada em 1ª Grau e ainda sob vigência de Decisão Liminar proferida pelo Tribunal de Justiça (56422-51.2014.8.10.0001) que proibia a inscrição em Dívida Ativa. Explica-se: Em decisão de Agravo de Instrumento (0007102-64.2016.8.10.0000) interposto pela Executado contra decisão de Liminar em 1º Grau nos autos do processo de nº 56422-51.2014.8.10.0001, a 4ª Câmara Cível confirmou tutela antes deferida, ordenando a suspensão de qualquer medida que prejudique o regular funcionamento da empresa. Abaixo, cola-se dispositivo de Julgamento Agravo de Instrumento proferido em 07.02.2017 e transitado em julgado em 26.05.2017: "A QUARTA CÂMARA CÍVEL, POR VOTAÇÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR." Nesse contexto, conforme tudo que foi exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto, para revogar a decisão liminar de primeiro grau, DETERMINANDO, ASSIM, QUE A EMPRESA AGRAVANTE NÃO SEJA INSCRITA NA DÍVIDA ATIVA, BEM COMO A MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA, OU AINDA, CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA, ENQUANTO SE DISCUTE O MÉRITO DA CAUSA. É o voto. (grifo nosso) Pois bem, contrariando ordem judicial, o Município de São Luís propôs Execução Fiscal juntando Certidão de Inscrição em Dívida Ativa com data de emissão em 25.01.2017 Ou seja, a Certidão de Dívida Ativa apresentada pelo Exequente, requisito imprescindível para propositura de Execução Fiscal, conforme Lei. 8.630/80, carece de vício de legalidade, uma vez emitida ao arrepio da Lei e contrária às decisões judiciais. Imperioso ressaltar e informar este juízo que atualmente os autos do processo n. 56422-51.2014.8.10.0001 tramita na QUINTA CÂMARA CÍVEL para processamento de Apelação, recurso pelo qual lhe confere o efeito suspensivo como regra, conforme art. 1012 do CPC: "A apelação terá efeito suspensivo." Dessa forma, resta clara a insubordinação do Exequente em propor ação de execução fiscal, desrespeitando ordem judicial transitada em julgado."

2.2. Do dano moral.

"Frente a comprovação clara de execução fiscal promovida pelo Executado sem qualquer respeito às decisões judiciais proferidas pelo judiciário deste Estado, resta evidente a presunção da existência de dano moral. A promoção de uma execução fiscal pautada em inscrição indevida em dívida ativa, faz-se matéria juridicamente aceita para a condenação do ente público à indenização, como se vê: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA E AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL COM LASTRO EM DÉBITO INEXISTENTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA RECHAÇADA. ERRO RECONHECIDO PELO RÉU. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDUTA



ILÍCITA, DANO E NEXO CAUSAL VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO, AOS PARÂMETROS UTILIZADOS POR ESTA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Inexistente débito com o ente público, o simples ajuizamento de ação de execução fiscal, devido ao caráter público que gozam os registros de processos, inclusive com disponibilização na rede mundial de computadores, gera dano moral àquele que é apontado como 'executado' (AC n. 2006.016561-0, rel. Des. Nicanor da Silveira, da Capital)' (TJ-SC - AC: 00014986120118240048 Balneário Piçarras 0001498-61.2011.8.24.0048, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 07/11/2017, Segunda Câmara de Direito Público) Com isso, requer-se a condenação da Exequite ao pagamento de indenização à título de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)."

3. DA IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS.

3.1. Do julgamento da ação anulatória em desconformidade com os interesses da embargante. Da validade do auto de infração ambiental. Da ausência de violação ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo. Ônus da prova. Da ausência de comprovação das alegações da executada.

“Conforme afirmado pela própria Embargante, em 25/06/2019 foi proferida Sentença nos autos de nº 56422-51.2014.8.10.0001, a qual julgou improcedente a ação anulatória de auto de infração ambiental proposta pela Embargante. Desse modo, o juízo responsável pelo julgamento da causa que impugnava o auto de infração entendeu que este não deveria ser anulado (Id. 32334645 - Pág. 6) (...) Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade por parte do Município de São Luís. No presente caso, os interesses da Embargante não foram atendidos, haja vista que a ação anulatória do auto de infração ambiental foi julgada improcedente, mantendo-se inalterado o Auto de Infração 795/2013 expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, devendo a Embargante proceder com a quitação dos seus débitos. Ademais, conforme se pode depreender da própria leitura da sentença proferida na ação anulatória, “o referido Auto de Infração fora lavrado em 4 de outubro de 2013 e concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa, tendo a parte autora apresentado defesa apenas em 02 de julho de 2014, o qual fora totalmente intempestiva, o que demonstra total negligência da mesma com as normas ambientais e com o acordo firmado com o requerido”. Desse modo, verifica-se a ausência de violação ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo que originou o presente débito. Ainda, cumpre destacar que, em que pese a possibilidade de arguição de qualquer matéria de defesa no bojo dos embargos à execução fiscal, as afirmações devem ser comprovadas por quem as alega, tendo em vista a regra de distribuição do ônus da prova, prevista no caput do art. 373 do



CPC/2015: (...) Assim, o Código de Processo Civil, no art. 373, distribui o ônus da prova conforme a posição processual que a parte assume: se ela está no polo ativo, compete-lhe provar o fato constitutivo de seu pretensão direito; se está no polo passivo, cabe-lhe provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor. No presente caso, a Executada/Embargante não juntou aos autos nenhum documento comprobatório do que alega. Inclusive, essa questão também foi destacada na sentença proferida nos autos da ação anulatória: “Destarte, em face das alegações inconsistentes, bem como, da análise dos autos, não se desincumbiu a parte autora de comprovar a existência de ilegalidade na lavratura dos Autos de Infração, bem como, na conduta imposta ao requerido, por essa razão, o Auto de infração em epígrafe deve ser mantido na sua integralidade, especialmente porque a parte autora fora intimada para especificar provas, mas assim preferiu não proceder, não se desincumbindo, pois, do ônus que lhe cabia”. Sendo assim, ante a ausência de qualquer prova favorável às alegações da parte contrária, devem os embargos à execução fiscal serem julgados totalmente improcedentes.”

3.2. Da validade da CDA. Da não apresentação de prova cabal apta a afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA.

“A partir do cotejo entre os requisitos exigidos pela legislação e a CDA acostada na execução fiscal nº 0861345-48.2018.8.10.0001, apura-se que foram respeitadas todas as condições. O título acostado pela Fazenda Municipal preenche todos os preceitos exigidos para consolidação do débito fiscal, entre os quais: o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular juros de mora e demais encargos legais. De acordo com o art. 3º da LEF e com o art. 204 do CTN, a inscrição em dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que só poderá ser ilidida por prova inequívoca. Ocorre que a Embargante não apresentou qualquer elemento probatório suficiente para afastar a presunção. Neste contexto, cumpre destacar que a presunção de certeza e liquidez da CDA decorre de expressa previsão legal, de modo que não é exigível do Fisco a apresentação de maiores provas a fim de corroborar tal presunção. A apresentação da CDA em conformidade com as condições requeridas na LEF constitui título probatório suficiente para a validade da execução. Dessa forma, nota-se que a inscrição de dívida ativa se constituiu de forma válida e em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico, sendo válida a CDA.”

3.3. Da inoccorrência de dano moral. Da ausência de nexo de causalidade ou elemento subjetivo. Da ausência de comprovação dos danos morais alegados.

“No que tange à eventual configuração de dano moral em razão de desrespeito a decisão judicial, imperioso repisar que, segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o dano moral alegado pela parte não é provado in re ipsa em todo e qualquer caso, de forma



automática. A jurisprudência não tem mais considerado este em caráter absoluto. No REsp 969.097, ao decidir sobre a responsabilidade do estado por suposto dano moral, a 1ª turma entendeu que, para que “se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento se deu de forma injusta, despropositada, e de má-fé”. (...) No caso analisado nos autos, não se demonstrou, portanto, qual foi o dano moral que o Município de São Luís, através de seus agentes, causou-lhe. Condenar o ente estatal em danos morais acarretaria enriquecimento sem causa da Embargante, com a conseqüente violação à isonomia, pois todas as demais pessoas jurídicas que contribuem para a manutenção do erário público através de tributos serão prejudicadas com o enriquecimento sem causa do Embargante. Deve ser destacado, ainda, que diante da ausência de demonstração do elemento subjetivo na conduta dos agentes municipais ou do nexo causal, conforme seja adotada a responsabilidade subjetiva ou objetiva, respectivamente, não há campo para qualquer indenização. (...) Destarte, as alegações feitas pela Embargante carecem de qualquer suporte documental nos autos do processo em epígrafe, devendo ser julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais.”

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA DECISÃO.

4. DO ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL.

Merece prosperar a alegação da empresa embargante quanto à ilegalidade da inscrição em dívida ativa e da propositura da execução fiscal.

Compulsando os autos do Agravo de Instrumento 0007102-64.2016.8.10.0000 (0365322016), constata-se que:

Em 10/10/2016, foi proferida Decisão Judicial antecipatória suspendendo os efeitos do auto de infração:

“Portanto, com base em todo o exposto **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO postulado no vertente agravo até que seja proferida decisão final, para que sejam suspensos os efeitos do auto de infração em que foi aplicada a multa de R\$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais)**. Notifique-se o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital para tomar ciência desta decisão, ficando desobrigada de prestar informações, a não ser que tenha sido modificada a decisão agravada ou acontecido qualquer fato novo que mereça ser trazido ao conhecimento deste Relator. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os autos à PGJ para emissão de parecer.



Publique-se e CUMPRA-SE. São Luís, 05 de outubro de 2016. Des. José JORGE FIGUEIREDO dos Anjos Relator Substituto” (grifo nosso)

Em 18/10/2016, a Procuradoria do Município de São Luis foi intimada da decisão, por carga dos autos do Agravo.

Em 07/02/2017, foi proferido Acórdão que deu provimento ao recurso em favor da embargante:

“Nesse contexto, conforme tudo que foi exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto, para revogar a decisão liminar de primeiro grau, determinando, assim, que **a empresa agravante não seja inscrita na Dívida Ativa**, bem como a manutenção do fornecimento de certidão negativa, ou ainda, certidão positiva com efeito de negativa, enquanto se discute o mérito da causa. É o voto. SALA DAS SESSÕES DA QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 31 DE JANEIRO DE 2017. Des. José JORGE FIGUEIREDO dos Anjos Relator Substituto” (grifo nosso)

Portanto, a embargante obteve, judicialmente, o direito de não ser inscrita em dívida ativa pelo auto de infração discutido a partir de 10/10/2016, permanecendo o referido efeito até a data da sentença prolatada nos autos da Ação Anulatória 56422-51.2014.8.10.0001 em 24/06/2019.

No entanto, a Fazenda Pública Municipal, desatendendo determinação judicial, promoveu a inscrição em dívida ativa na data de 25/01/2017 e ajuizou a execução fiscal correspondente em 27/11/2018.

Por fim, a empresa autuada teve sua pretensão reconhecida depois do julgamento definitivo do recurso de apelação, interposto na ação anulatória, notadamente a redução do valor da multa de R\$ 295.000,00 para R\$ 29.500,00.

Assim, considerando que a parte obteve em seu favor o reconhecimento judicial do mérito da discussão e que a inscrição da dívida foi realizada em momento de suspensão judicial dos efeitos da autuação, reputo inválida a Certidão de Dívida Ativa e seu conseqüente processo executivo.

5. DA REJEIÇÃO DO PEDIDO DE DANO MORAL.

Não merece acolhimento o pedido da embargante ao “pagamento de indenização à título de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)”.

Contrariamente ao que alega a embargante, não cabe “presunção da existência de dano moral”. O dano moral a pessoas jurídicas exige prova de prejuízo à reputação objetiva da empresa, além de outros requisitos, o que não restou demonstrado nos autos.



STJ. REsp n. 1.822.640/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 19/11/2019. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO INOMINADO. APELAÇÃO. DENOMINAÇÃO. EQUÍVOCO. ERRO MATERIAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INCIDÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PORTABILIDADE DE LINHA TELEFÔNICA MÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 52 DO CC/02. **HONRA OBJETIVA. LESÃO A VALORAÇÃO SOCIAL, BOM NOME, CREDIBILIDADE E REPUTAÇÃO. PROVA. INDISPENSABILIDADE.** (...) 9. Os danos morais dizem respeito à atentados à parte afetiva (honra subjetiva) e à parte social da personalidade (honra objetiva). 10. Embora as pessoas jurídicas possam sofrer dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ, a tutela da sua personalidade restringe-se à proteção de sua honra objetiva, a qual é vulnerada sempre que os ilícitos afetarem seu bom nome, sua fama e reputação. 11. É impossível ao julgador avaliar a existência e a extensão de danos morais supostamente sofridos pela pessoa jurídica sem qualquer tipo de comprovação, apenas alegando sua existência a partir do cometimento do ato ilícito pelo ofensor (in re ipsa). Precedentes. 12. Na hipótese dos autos, a Corte de origem consignou não ter havido prova de que o erro na prestação do serviço de telefonia afetou o funcionamento da atividade exercida pela recorrente ou sua credibilidade no meio em que atua, não tendo ficado, assim, configurada a ofensa à honra objetiva da recorrente. 13. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 14. Recurso especial desprovido. (grifo nosso)

III. DO DISPOSITIVO.

6. DA DECISÃO.

6.1. ACOLHO, em parte, os presentes embargos à execução fiscal opostos por ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA em desfavor de MUNICÍPIO DE SÃO LUIS para reconhecer a nulidade da inscrição em dívida ativa que culminou na CDA 30542017 e, por conseguinte, determinar a extinção da execução fiscal correspondente (0861345-48.2018.8.10.0001).

7. DA CONDENAÇÃO AO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

7.1. CONDENO o embargado Município de São Luis ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência aos advogados do embargante, os quais fixo em **R\$ 86.069,24**, correspondente a 10% do valor atualizado da dívida, conforme cálculo realizado pelo Sistema de Atualização Monetária do TJMA (http://www.tjma.jus.br/inicio/atualizacao_monetaria). Juros moratório



incidente a partir da data do trânsito desta decisão (CPC, artigo 85, § 16).

7.2. Isento a Fazenda Pública do pagamento de custas processuais, nos termos da lei.

8. DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos do processo executivo e archive-se.

São Luís, 13 de julho de 2023.

Manoel Matos de Araujo Chaves

Juiz de Direito

